



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.728, DE 2018 **(Do Sr. Wladimir Costa)**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre as possibilidades de tratamento inibidor da libido em criminosos sexuais (Castração Química)

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5398/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 2º

§ 5º Nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1º, o condenado poderá ser submetido a tratamento inibidor da libido, associado a tratamento psicoterapêutico, desde que tenha seu consentimento;

§ 6º Para o disposto no § 5º deste artigo, no caso de réu primário, a progressão de pena dar-se-á após o cumprimento de 1/6 da pena, desde que o réu aceite o tratamento durante o cumprimento da pena;

§ 7º Para o disposto no § 5º deste artigo, no caso de réu reincidente, a progressão de pena dar-se-á após o cumprimento de 2/5 da pena, desde que o réu aceite o tratamento enquanto durar os efeitos da reincidência.

Art. 3º O art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

VI – No caso de condenação dos crimes previstos nos incisos V e VI do art. 1º da Lei 8.072 de 25 de julho de 1990, desde que o condenado seja réu primário e consinta participar de tratamento inibidor da libido, associado a tratamento psicoterapêutico.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime sexual é algo que tem atormentado a sociedade brasileira. São crimes que causam grande repugnância ao ofendido e à sociedade, podendo gerar consequências irreversíveis.

Estatísticas apontam que esse tipo penal tem aumentado em proporções astronômicas. Isso falando em estatísticas contadas a partir de ocorrências policiais, haja vista menos de 20% dos crimes terem seu registro feito na autoridade competente para investigar o caso. Outro ponto que merece destaque neste crime são os vários casos de violência sexual contra crianças, denominados de pedofilia.

Não se pode alegar, ademais, pena cruel, pois cruéis são esses crimes bárbaros com que convivemos no seio de nossa sociedade, como o ocorrido no dia 23 de maio de 2016, quando cerca de trinta homens aparecem em um vídeo estuprando uma menina de 17 anos, no Rio de Janeiro.

De similar gravidade são os casos dos inúmeros “pedófilos” a todo dia cometendo os mais horríveis atos de abusos sexuais a crianças e adolescentes. Ora, a pedofilia consubstancia em um distúrbio psicológico e patológico que leva o indivíduo a sentir atração sexual por crianças, nutrindo um desejo pela prática de atos libidinosos, o que, indubitavelmente, precisa de tratamento, não podendo a sociedade ficar a mercê desses indivíduos.

Urge, portanto, a necessidade deste legislativo contribuir para que esses delinquentes sejam devidamente punidos, não retornando à sociedade a fim de continuar com essas práticas tão abomináveis, ou seja, há nítida necessidade de uma maior intervenção do Estado nesses delitos.

Diversos países já adotam leis de castração, nestes casos, com resultados positivos, podendo citar Estados Unidos, Inglaterra, Itália, Polônia, Coreia do Sul, Alemanha e Canadá.

Percebe-se, assim, que há uma tendência mundial de mobilização contra a violência sexual, sobretudo no caso de estupro e abuso sexual infantil.

Nos Estados Unidos, seis estados já contam com essa forma de ajudar o condenado a não cometer mais crimes sexuais. Estudos realizados demonstraram uma redução vertiginosa nas taxas de reincidência dos crimes sexuais.

Na Grã-Bretanha, esse tratamento é facultativo, assim como o que propomos, porém, o preso que aceita fazê-lo, tem sua pena diminuída.

Assim, o que queremos não é condenar um preso, que é réu primário, a realizar o tratamento, mas sim dar-lhe o direito de escolher se quer fazê-lo ou não como forma de remir parte de sua pena, concedendo-lhe a liberdade de forma mais rápida.

Embora nossa Carta Magna preze o indivíduo de forma a não deixá-lo passar por tratamento degradante e/ou cruel, não podemos dizer que o direito individual de um indivíduo possa sobrepor à segurança pública de todos os demais.

Não se diga até mesmo que seria uma medida de maior punição, em razão de que se está apenas sujeitando esses criminosos a um tratamento que diminua, em resumo, o “apetite sexual” ou a libido, com o intuito de inibir a continuação da violência sexual por eles perpetradas.

Ora, se um indivíduo comete um crime sexual, o qual o trauma do ofendido pode ser eterno, há evidente razoabilidade e/ou proporcionalidade em submeter o autor a este tipo de tratamento. É uma forma inibir a reincidência daquele. E mais, não se trata de uma pena, mas sim de uma opção, uma vez que o apenado deverá consentir o tratamento em prol de uma leve redução da pena para seu livramento condicional.

Estamos aqui tratando de dar um direito ao criminoso que atenda também ao interesse social, de forma a resguardar a segurança pública, garantindo-lhe ainda, uma forma de se reintegrar à sociedade sem que ofereça riscos a um ou outro cidadão de bem.

Não podemos nos furtar em dar esse direito ao criminoso, que também não deixa de ser uma benesse para a sociedade como um todo.

Vale ainda destacar que as medidas hoje impostas pelo estado àqueles criminosos, não tem surtido o efeito que se espera, ou seja, o de ressocialização do apenado, fazendo com que não mais cometa aquele tipo de crime.

No meu estado, o Pará, os dados são alarmantes, o crime hediondo de estupro de mulheres e crianças acontece a cada duas horas. De janeiro até o dia 20 de agosto de 2017, foram notificados 1.935 mil casos de estupros no Estado, sendo 1.453 no interior e 482 na Região Metropolitana de Belém, de acordo com registros do Sistema Integrado de Segurança Pública (Sisp) do Estado.

Portanto, é imprescindível uma efetiva medida preventiva ou de punição àqueles que tenham cometido crimes sexuais violentos. O tratamento aqui proposto será uma forma de, no mínimo, reduzir os casos de crimes sexuais contra os cidadãos de bem.

Assim sendo, rogo aos nobres pares que apoiem essa iniciativa, que julgo de grande valia para a recuperação de presos por crimes sexuais.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2018

Deputado **Wladimir Costa**
Solidariedade/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, com redação dada pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO